

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 88, DE 2007 **(Apensa a PEC nº 333, de 2009)**

artigos que criam o Fundo Especial Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo de Desenvolvimento da Agricultura - FUNAGRI.

Autores: Deputado CLEBER VERDE e outros

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado CLEBER VERDE, tem por objetivo alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a introduzir artigos que criam o Fundo Especial de Desenvolvimento da Agricultura – FUNAGRI, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de apoiar as atividades agropecuárias. Os Fundos seriam constituídos por recursos obtidos a partir de percentuais incidentes sobre tributos estaduais, municipais e transferências recebidas da União pelos respectivos entes.

De acordo com seus eminentes autores, o setor agropecuário desempenha importante papel na economia do país, ressentindo-se, todavia, de fontes estáveis de recursos que propiciem melhores condições para seu desenvolvimento, tendo em vista que Estados e Municípios não dispõem de recursos para tal natureza, o que faz com que o setor agropecuário dependa apenas da área federal. Entende o primeiro signatário da presente proposta que a sua aprovação dará início a uma maior descentralização, com a participação dos demais entes públicos no financiamento de atividades ligadas ao setor rural.

Em anexo, encontra-se a PEC nº 333, de 2009, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado GILMAR MACHADO, que tem por objetivo alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam os Fundos Especiais de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (FUNDEAF), a serem instituídos pelo Distrito Federal e pelos municípios, com recursos originários de tributos dos municípios e de transferências para tais entes, de modo a apoiar os agricultores familiares mediante empréstimos e investimentos nas respectivas comunidades.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, "b" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas em ambas as propostas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário renumerar os artigos incluídos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelas propostas em comento, uma vez que o art. 95 já foi incluído no ADCT por meio da Emenda Constitucional nº 54, de 2007. Contudo, tal

alteração pode ser realizada quando da apreciação da proposta pela comissão especial a ser criada para o exame de seu mérito.

Não há qualquer outro óbice à aprovação das propostas, estando ambas de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 88, de 2007, e 333, de 2009.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator